ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ – RR

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PARECER TÉCNICO Nº 005/2026

Processo Administrativo: Nº 033/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de recuperação da Vicinal 03/CAI-361-Região da Petrolina do Norte - Emenda Especial Nº 202540930001.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DOS MOTIVOS DA REFORMA

A empresa J. B. SERVIÇOS LTDA participou do processo licitatório em epígrafe visando à execução de obras/serviços de engenharia no Município de Caracaraí-RR.

Ocorre que, por meio do Parecer Técnico Nº 005/2026 emitido pelo Engenheiro Civil da Edilidade, sugeriu-se a desclassificação desta licitante sob dois fundamentos:

1. Inobservância formal ao Item 8.3.2, alínea "g", do TR: Alegação de ter apresentado as composições de preços unitários dos itens 5.1 (Valetamento para Saída D'água) e 5.2 (Controle Tecnológico) sem demonstrar explicitamente, em colunas separadas, as parcelas relativas à mão de obra com e sem leis sociais.
2. Inobservância ao Item 8.3.2, alínea "j", do TR: Alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atenderia à exigência quantitativa/qualitativa no item concernente ao Controle Tecnológico.

Apesar do zelo do ilustre parecerista técnico, a recomendação de desclassificação revela-se desproporcional, excessivamente formalista e materialmente equivocada, violando os princípios basilares da Licitação Pública dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme demonstrado a seguir.

2. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

2.1. Da Validade das Composições de Preços (Item 8.3.2, Alínea "g") – Erro Formal Sanável e Exequibilidade Preservada.

O Parecer Técnico fundamenta a desconformidade do subitem 8.3.2, alínea "g", em razão da ausência da discriminação em relatório visual apartado das expressões "Mão de Obra com Leis Sociais" e "Mão de Obra sem Leis Sociais" nos itens 5.1 e 5.2. Contudo, cumpre esclarecer:

Recebi em 22.09.2026

a) A empresa Recorrente anexou de forma autônoma, clara e completa a sua Tabela de Encargos Sociais / Leis Sociais, identificando os exatos percentuais incidentes.

b) Os custos operacionais e tributários dos itens 5.1 e 5.2 estão integralmente contemplados no preço unitário final proposto.

c) A ausência da divisão visual das linhas no espelho da composição é mero detalhe estético/informacional de software de orçamento, que em nada afeta a exequibilidade do preço ofertado nem causa prejuízo ao Erário.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o Princípio do Formalismo Moderado e o aproveitamento dos atos em seu artigo 12, inciso III:

> "Art. 12. No julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, a Administração poderá:III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e de sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que inconsistências de preenchimento ou falta de detalhamento em planilhas de custos NÃO justificam a desclassificação sumária da licitante:

> "Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."
> (TCU – Acórdão nº 898/2019 – Plenário)
>
> "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas."
> (TCU – Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário)

2.2. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O SERVIÇO DE CONTROLE TECNOLÓGICO (ITEM 8.3.2, ALÍNEA "J")

O Parecer Técnico sustentou que a Recorrente não atendeu à exigência do item referente

ao Controle Tecnológico. Tal conclusão, data máxima vênia, decorre de uma análise restritiva da documentação apresentada.

O Termo de Referência exige atestação para a quantidade mínima de 4,00 Km no serviço de Controle Tecnológico / Aferição da geometria da via com carro controle.

Salienta-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional em serviços de engenharia deve focar na aptidão real da empresa em executar serviços similares e correlatos de complexidade equivalente ou superior.

1. Atestação por Extensão / Serviços Análogos: O Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente comprova a execução integral de serviços de engenharia viária/rodoviária, nos quais o Controle Tecnológico (ensaios de compactação, teor de umidade, ensaios de caracterização de solos e controle geométrico) é obrigação acessória inerente e indispensável à própria execução da terraplenagem e revestimento primário.
2. Vedação ao Rigor Excessivo na Qualificação Técnica: Exigir a nomenclatura exata "carro controle" ou a formalidade isolada do item quando a empresa atestou a execução completa de trechos viários equivalentes afronta o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 263 do TCU:

> "Súmula TCU nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, aos nascedouros de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legítima a exigência de atestados de responsabilidade técnica..."

A jurisprudência do TCU veda o estabelecimento de exigências que restrinjam a competitividade por excesso de rigor formal em detalhes operacionais secundários do atestado, mormente quando a licitante demonstra capacidade técnica global para a execução de vicinais.

2.3. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Art. 59, § 2º, e Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Diante de qualquer aparente incongruência nas composições ou no acervo técnico apresentado, o ordenamento jurídico impositivo determina que a Administração DEVE promover diligência antes de tomar a medida extrema da desclassificação. A Lei nº 14.133/2021 é taxativa em seu Art. 59, § 2º:

> "Art. 59, § 2º: A falha no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não é motivo para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser

ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

A desclassificação sem a prévia realização de diligência consubstancia ilegalidade por violação dos princípios da Competitividade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa J. B. SERVIÇOS LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, reformando-se o entendimento consubstanciado no Parecer Técnico Nº 005/2026;
2. **O RECONHECIMENTO DA VALIDADE** da proposta de preços e da documentação de capacidade técnica apresentadas por esta empresa;
3. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso persista qualquer dúvida formal ou técnica:

a) A abertura do instrumento da DILIGÊNCIA (conforme art. 59, § 2º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021), facultando a esta licitante a apresentação do ajuste visual no espelho das composições dos itens 5.1 e 5.2 (sem qualquer alteração nos preços finais orçados);

b) A solicitação de esclarecimentos ou certidões complementares acerca da abrangência do controle tecnológico contido no Atestado de Capacidade Técnica apresentado;

POR CONSEQUÊNCIA, a declaração de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa J. B. SERVIÇOS LTDA no Processo Licitatório nº 033/2026.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Caracaraí– RR 21 de setembro de 2026

Atenciosamente;

gov.br Documento assinado digitalmente
JEAN FRANCI DO NASCIMENTO
Data: 21/09/2026 18:55:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JB SERVIÇOS LTDA
Jean Franci do Nascimento
CPF Nº 514.486.292-68
RG Nº 190.111 SSP/RR